

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Paus Cruzados — Carpintarias, L.<sup>da</sup>, NIF 509 013 384, com sede no Parque Industrial de Sequeira, Quinta de Marvilha, Lote 16 — B — Sequeira, 4705-629 Braga, e

Administrador da Insolvência: Dr. José Barros Oliveira, Endereço: Rua António Pascoal, n.º 3 — 1.º, Esposende, 4740-233 Esposende

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência de bens, nos termos do art.º 39.º/7 als. a) e b) do CIRE.

Efeitos do encerramento: os previstos no art.º 233.º/1 do CIRE

Cessam todos os direitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo da qualificação da insolvência como culposa;

O incidente de qualificação segue os seus termos com carácter limitado;

Cessam as atribuições do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação das contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor, sem outras restrições;

Os credores da massa podem reclamar do devedor, os seus direitos não satisfeitos;

A liquidação da sociedade prossegue nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação das sociedades comerciais.

06-09-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Manuel Eduardo Pinhações Bianchi Machado de Sampaio*. — O Oficial de Justiça, *Teresa Ribeiro Pinto*.

305103415

#### **Anúncio n.º 13455/2011**

##### **Processo n.º 7370/05.2TBRRG — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)**

Insolvente: Rolbraga Comércio e Ind. de Automóveis L.<sup>da</sup>

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são: Rolbraga Comércio e Ind. de Automóveis L.<sup>da</sup>, NIF 501912665, Endereço: Rua Conselheiro Lobato, 249, 4700-000 Braga.

Administrador de Insolvência: José Barros Oliveira, Endereço: Rua António Pascoal, n.º 3 — 1.º, Esposende, 4740-233 Esposende.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: nos termos do artigo 230.º, n.º 1 alínea a) do CIRE.

Efeitos do encerramento: nos termos e efeitos previstos no artigo 233.º n.º 1 do CIRE.

Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

08-09-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Manuel Eduardo Pinhações Bianchi Machado de Sampaio*. — O Oficial de Justiça, *Maria José Teixeira*.

305109094

### **3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA**

#### **Anúncio n.º 13456/2011**

##### **Insolvência de pessoa singular (apresentação) Processo n.º 1870/10.0TBRRG**

Insolvente: Silvina de Lima Gomes Sá.

Silvina de Lima Gomes Sá, estado civil: Casado, nascido(a) em 25-09-1968, freguesia de Cividade [Braga], nacional de Portugal, NIF — 196467128, BI — 9482388, Endereço: Rua D. Gonçalo Pereira, N.º 53, 2.º, Sé, 4700-032 Braga.

Administradora da Insolvência: Maria Clarisse Barros, Endereço: Rua Cónego Rafael Alvares da Costa, 60, 4715-288 Braga.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente, art.º 232.º do CIRE.

Efeitos do encerramento: declarada a cessação das funções da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção, quanto a este, das referentes à apresentação de contas e do parecer relativo à qualificação da insolvência; declarada a extinção da instância do processo de verificação de créditos; os bens ou direitos que eventualmente se encontrem apreendidos apenas serão entregues ao devedor depois de transitada em julgado a sentença a proferir no apenso do incidente de qualificação de insolvência — art.º 233, n.ºs 1, alínea a) e 2 alínea b) do CIRE.

8 de Setembro de 2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Pedro Álvares de Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *Alina Maria Freitas*.

305105221

### **4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA**

#### **Anúncio n.º 13457/2011**

##### **Prestação de contas de administrador (CIRE) Processo n.º 6057/10.9TBRRG-D**

Insolvente: GPACC — Gestão e Produção de Água Quente e Climatização Centralizada, L.<sup>da</sup>

A Dra. Ana Paula da Gama Araújo, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente GPACC — Gestão e Produção de Água Quente e Climatização Centralizada, L.<sup>da</sup>, NIF — 508071127, Endereço: Rua Almeida Passos, N.º 32, Rés do Chão, 4705-159 Braga, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

8 de Setembro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Paula da Gama Araújo*. — O Oficial de Justiça, *Maria Armandina A. C. Fernandes*.

305105708

#### **Anúncio n.º 13458/2011**

##### **Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 6057/10.9TBRRG**

Insolvente: GPACC — Gestão e Produção de Água Quente e Climatização Centralizada, L.<sup>da</sup>

Encerramento de processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: GPACC — Gestão e Produção de Água Quente e Climatização Centralizada, L.<sup>da</sup>, NIF — 508071127, Endereço: Rua Almeida Passos, n.º 32, Rés-do-Chão, 4705-159 Braga.

Administradora de insolvência: Maria Clarisse Barros, Endereço: Rua Cónego Rafael Alvares da Costa, 60, 4715-288 Braga

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência de bens — artigo 232.º n.º 2 do CIRE.

Efeitos do encerramento:

1 — Encerrado o processo

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2 — O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina:

a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;

b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias;

c) A extinção da extinção das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

8 de Setembro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Paula da Gama Araújo*. — O Oficial de Justiça, *Maria Armandina A. C. Fernandes*. 305106689

#### Anúncio n.º 13459/2011

##### Insolvência n.º 1609/11.2TBBRG

###### Publicidade do despacho inicial de Exoneração do Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário

Nos autos de Insolvência acima identificados em que é Insolvente: José da Costa Martins, titular do NIF n.º 205327400, residente na Nossa Senhora do Parto, Lugar da Torre, Aveleda, Braga

E Administração da Insolvência a *Dr.ª Maria Clarisse Barros*, com escritório na Rua Cónego Rafael Álvares da Costa, 60, Braga..

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeada a *sr.ª Administradora de Insolvência, Dr.ª Maria Clarisse Barros*, com escritório na Rua Cónego Rafael Álvares da Costa, 60, Braga..

Durante o período de cessação, o devedor fica obrigado (% anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência) o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o Tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

13 de Setembro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Paula da Gama Araújo*. — O Oficial de Justiça, *Liliana M. A. S. S. Fernandes*. 305118993

#### Anúncio n.º 13460/2011

Despacho de Exoneração do Passivo Restante, nos autos de Insolvência pessoa singular (apresentação) n.º 317/11.9TBBRG a correr termos no 4.º Juízo Cível do tribunal Judicial de Braga, em que são insolventes:

Rosa Maria Dantas da Silva Figueiredo, estado civil: Casado, NIF — 187503346, Endereço: Rua Araújo Carandá, 132, 2.º Esquerdo, S. Lazaro, 4715-005 Braga;

António José da Silva Figueiredo, estado civil: Casado, NIF — 181554534, Endereço: Rua Araújo Carandá, N.º 132 — 2.º Esq., S. Lázaro, 4700-000 Braga;

Fiduciário:

Elisabete Gonçalves Pereira, Endereço: Avenida de Londres — Urbanização dos Pombais, Praça Londrina, Bloco B-3, 1.º Andar, Sala 5, 4835-067 Guimarães.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi proferido despacho de exoneração do passivo restante.

A exoneração importa a extinção de todos os créditos sobre a insolvência que ainda subsistam à data a que é concedida, sem excepção dos que não tenham sido reclamados e verificados, sendo aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 217.º do CIRE (n.º 1 artigo 245.º do CIRE).

A exoneração não abrange (n.º 2 do artigo 245.º do CIRE):

Os créditos alimentares;

As indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamados nessa qualidade;

Os créditos por multas, coimas, e outras sanções pecuniárias por crimes ou contra-ordenações;

Os créditos tributários.

14-09-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Paula da Gama Araújo*. — O Oficial de Justiça, *Jorge Augusto dos Santos Novo*. 305125853

#### Anúncio n.º 13461/2011

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência pessoa singular (Apresentação) n.º 667/11.4TBBRG, em que são insolventes:

Rui Daniel Martins Vieira, NIF 190837322, Endereço: Travessa da Avenida Artur Soares, Braga, 4700-363 Braga

Olinda Maria Arantes Pereira Vieira, estado civil: Desconhecido (regime: Desconhecido), NIF 194208800, Endereço: Travessa da Avenida Artur Soares, Braga, 4700-363 Braga

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

*Maria Clarisse Barros*, Endereço: Rua Cónego Rafael Álvares da Costa, 60, 4715-288 Braga

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

15-09-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Paula da Gama Araújo*. — O Oficial de Justiça, *Jorge Augusto dos Santos Novo*. 305132908

### 1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE CASCAIS

#### Anúncio n.º 13462/2011

##### Processo: 5484/11.9TBCSC Insolvência pessoa singular (apresentação)

Insolvente: Lúcia Maria Martins Romão.

Credor: Cetelem — Grupo BNP Paribas Personal Finance, S. A., e outro(s).

No Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais, 1.º Juízo Cível de Cascais, no dia 25-08-2011, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Lúcia Maria Martins